

Nº	Ação Orçamentária	Servidor Responsável	Matrícula	Cargo
1028		Titular: Júlia Albuquerque de Araújo	11762063-1	Diretora de Juventude
		Suplente: Fernando Mota da Silva Martins	11672412-2	Ger. de Mobilização e Articulação Juvenil
1044		Titular: Júlia Albuquerque de Araújo	11762063-1	Diretora de Juventude
		Suplente: Fernando Mota da Silva Martins	11672412-2	Ger. de Mobilização e Articulação Juvenil
1118		Titular: Luciano Alves Oliveira	743127-4	Diretor de Esportes e Lazer
		Suplente: Leonardo Nilo de Souza	111630461-2	Ger. Prog. Proj. Esp. Lazer e Qual. de Vida
1146		Titular: Júlia Albuquerque de Araújo	11762063-1	Diretora de Juventude
		Suplente: Fernando Mota da Silva Martins	11672412-2	Ger. de Mobilização e Articulação Juvenil
2045		Titular: Luciano Alves Oliveira	743127-4	Diretor de Esportes e Lazer
		Suplente: Leonardo Nilo de Souza	111630461-2	Ger. Prog. Proj. Esp. Lazer e Qual. de Vida
2059		Titular: Luciano Alves Oliveira	743127-4	Diretor de Esportes e Lazer
		Suplente: Leonardo Nilo de Souza	111630461-2	Ger. Prog. Proj. Esp. Lazer e Qual. de Vida
2097		Titular: Luciano Alves Oliveira	743127-4	Diretor de Esportes e Lazer
		Suplente: Leonardo Nilo de Souza	111630461-2	Ger. Prog. Proj. Esp. Lazer e Qual. de Vida
2098		Titular: Júlia Albuquerque de Araújo	11762063-1	Diretora de Juventude
		Suplente: Fernando Mota da Silva Martins	11672412-2	Ger. de Mobilização e Articulação Juvenil
2137		Titular: Júlia Albuquerque de Araújo	11762063-1	Diretora de Juventude
		Suplente: Fernando Mota da Silva Martins	11672412-2	Ger. de Mobilização e Articulação Juvenil
2325		Titular: Luciano Alves Oliveira	743127-4	Diretor de Esportes e Lazer
		Suplente: Leonardo Nilo de Souza	111630461-2	Ger. Prog. Proj. Esp. Lazer e Qual. de Vida
2328		Titular: Luciano Alves Oliveira	743127-4	Diretor de Esportes e Lazer
		Suplente: Leonardo Nilo de Souza	111630461-2	Ger. Prog. Proj. Esp. Lazer e Qual. de Vida
2418		Titular: Cláudio Márcio Lima Moraes	11628626-4	Gerente de Gestão de Pessoas
		Suplente: Orlean Pereira Conceição		Ger. Execução Orç. Financ. e Contábil
2419		Titular: Danilo Silva Gonçalves	817214-2	Diretor de Adm. e Finanças
		Suplente: Marcela Ramos Alves	11179708-1	Gerente Geral de Administração
2420		Titular: Danilo Silva Gonçalves	817214-2	Diretor de Adm. e Finanças
		Suplente: Marcela Ramos Alves	11179708-1	Gerente Geral de Administração
2421		Titular: Danilo Silva Gonçalves	817214-2	Diretor de Adm. e Finanças
		Suplente: Marcela Ramos Alves	11179708-1	Gerente Geral de Administração

EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO: 2022/79010/000024

CONTRATO Nº 11/2022/SEJU

Objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de serviço de arbitragem para atender as primeiras rodadas do I Copão Tocantins de Futebol de Campo Amador para atender as necessidades do ÓRGÃO REQUISITANTE, no prazo e nas condições ajustadas.

Contratada: Federação Tocantinense de Futebol de Salão, CNPJ sob nº 26.753.053/0001-77.

Contratante: Secretaria Estadual dos Esportes e Juventude, CNPJ 45.434.894/0001-66

Valor: R\$ 53.900,00 (cinquenta e três mil e novecentos reais)

Data da Assinatura do contrato: 09/05/2022

Signatários: Nei de Oliveira, pela Contratada e Flávio Gomes da Silva, pela contratante.

SECRETARIA DA FAZENDA**DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA**

ACÓRDÃO Nº: 095/2022

PROCESSO Nº: 2015/6140/501444

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2015/005029

RECORRENTE: M.A. DE SOUSA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.408.793-1

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS-ST. RECOLHIMENTO A MENOR. PROCEDÊNCIA. É procedente a reclamação tributária que exige dos destinatários de mercadorias sujeitas à substituição tributária o ICMS-ST recolhido a menor pelos remetentes, em decorrência da aplicação incorreta da MVA - Margem de Valor Agregado.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2015/005029 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 122,71 (cento e vinte e dois reais e setenta e um centavos), do campo 4.11; R\$ 244,27 (duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e sete centavos), do campo 5.11; e R\$ 326,38 (trezentos e vinte e seis reais e trinta e oito centavos), do campo 6.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macêdo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Fernanda Halum Pitaluga e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos seis dias do mês de abril de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas - TO, aos vinte e oito dias do mês de abril de 2022.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 096/2022

PROCESSO Nº: 2016/6640/501050

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/005088

RECORRENTE: AUTO DIESEL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA - EPP

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.414.240-1

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. DECADÊNCIA. PROCEDENTE EM PARTE - É parcialmente procedente a reclamação tributária que exige multa formal quando demonstrada a falta de registro em livros próprios de notas fiscais de entradas de mercadorias, excluída as notas fiscais emitidas em data anterior ao prazo de cinco anos do lançamento.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, acatar a preliminar de nulidade do lançamento por decadência para o campo 4.11, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2016/005088 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 12.102,69 (doze mil, cento e dois reais e sessenta e nove centavos), do campo 5.11; R\$ 8.366,17 (oito mil, trezentos e sessenta e seis reais e dezessete centavos), do campo 6.11; R\$ 4.416,95 (quatro mil, quatrocentos e dezesseis reais e noventa e cinco centavos), do campo 7.11; e R\$ 2.820,70 (dois mil, oitocentos e vinte reais e setenta centavos), do campo 8.11, conforme termo de aditamento fls. 130/132, mais os acréscimos legais. E extinto pela decadência o valor de R\$ 35.097,05 (trinta e cinco mil, noventa e sete reais e cinco centavos), do campo 4.11. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Fernanda Halum Pitaluga e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos seis dias do mês de abril de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos vinte e oito dias do mês de abril de 2022.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 097/2022
PROCESSO Nº: 2016/6040/505646
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/005132
RECORRENTE: TERRA ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.380.927-5
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS-FECOEP.RECOLHIMENTOAMENOR.PROCEDÊNCIA- É procedente a reclamação tributária que exige a complementação do ICMS recolhido a título de FECOEP (Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza) quando seu recolhimento foi inferior ao devido, em função de utilização de base de cálculo a menor.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2016/005132 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 1.593,21 (um mil, quinhentos e noventa e três reais e vinte e um centavos), do campo 4.11, e extinto pelo pagamento, conforme DARE fls. 87. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Fernanda Halum Pitaluga, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e dois dias do mês de março de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos vinte e oito dias do mês de abril de 2022.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 098/2022
PROCESSO Nº: 2017/6040/502875
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/001120
RECORRENTE: PALMAS FASHION STORE COMERCIO LTDA - ME
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.416.184-8
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. DECADÊNCIA. PROCEDENTE EM PARTE - É parcialmente procedente a reclamação tributária que exige multa formal quando demonstrada a falta de registro em livros próprios de notas fiscais de entradas de mercadorias, excluída as notas fiscais emitidas em data anterior ao prazo de cinco anos do lançamento.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2017/001120, e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 3.254,37 (três mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e sete centavos), do campo 4.11; R\$ 49.901,04 (quarenta e nove mil, novecentos e um reais e quatro centavos), do campo 5.11; e R\$ 2.738,96 (dois mil, setecentos e trinta e oito reais e noventa e seis centavos), do campo 6.11, mais os acréscimos legais. E absolver do valor de R\$ 128.736,33 (cento e vinte e oito mil, setecentos e trinta e seis reais e trinta e três centavos), do campo 6.11. E extinto pela decadência parte do campo 4.11 no valor de R\$ 60.565,22 (sessenta mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos). O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Fernanda Halum Pitaluga, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos nove dias do mês de março de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos vinte e oito dias do mês de abril de 2022.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 099/2022
PROCESSO Nº: 2017/6040/502878
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/001123
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.440.597-6
RECORRIDO: G.R. DOS SANTOS JUNIOR COMERCIAL - ME

EMENTA

ICMS. SAÍDAS DE MERCADORIAS NÃO REGISTRADAS. IMPRECISÃO NO QUANTUM DAS RECLAMAÇÕES. NULIDADE - É nulo o auto de infração com exigências formuladas ao arrepio da legislação aplicável sobre as saídas não registradas, em empresas enquadradas no regime do Simples Nacional.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou nulo o auto de infração 2017/001123 por cerceamento de defesa e erro na elaboração do levantamento fiscal, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Helder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Fernanda Halum Pitaluga, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos nove dias do mês de março de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos vinte e oito dias do mês de abril de 2022.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 100/2022
PROCESSO Nº: 2017/6750/500105
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/001805
RECORRENTE: LAVRONORTE MÁQUINAS LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.390.526-6
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. FALTA DE REGISTRO DE NOTA FISCAL DE ENTRADA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO PRETÉRITA DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. ATIVO IMOBILIZADO. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente a reclamação tributária que exige o ICMS por presunção de omissão pretérita de saídas de mercadorias tributadas em relação à transferência entre os estabelecimentos matriz e filial de ativo da empresa, fato que não configura um negócio jurídico entre as partes.

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTA FISCAL DE ENTRADA DE ATIVO. PROCEDÊNCIA - É procedente a reclamação tributária que exige multa formal quando demonstrada a falta de registro em livros próprios de notas fiscais de entradas de máquinas e/ou equipamentos, caracterizando o descumprimento da obrigação acessória.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2017/001805, alterando a penalidade do campo 5.11 para o artigo 50, inciso X, alínea "d", da Lei 1.287/01 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), do campo 5.11, mais os acréscimos legais e absolver do valor de R\$ 62.050,17 (sessenta e dois mil, cinquenta reais e dezessete centavos), do campo 4.11. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Fernanda Halum Pitaluga, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos oito dias do mês de abril de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos vinte e oito dias do mês de abril de 2022.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 101/2022
PROCESSO Nº: 2017/6750/500106
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/001806
RECORRENTE: LAVRONORTE MÁQUINAS LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.390.526-6
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. PROCEDENTE - É procedente a reclamação tributária que exige multa formal quando demonstrada a falta de registro de aquisição de mercadorias em livros próprios.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2017/001806, alterando a penalidade para o artigo 50, inciso X, alínea "d" da Lei 1.287/01 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), do campo 4.11, R\$ 2.550,00 (dois mil, quinhentos e cinquenta reais), do campo 5.11; R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), do campo 6.11 e R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais), do campo 7.11, mais os acréscimos legais. E absolver dos valores de R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais), do campo 5.11, e R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), do campo 6.11. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macêdo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Fernanda Halum Pitaluga, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos oito dias do mês de abril de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos vinte e oito dias do mês de abril de 2022.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 102/2022
PROCESSO Nº: 2017/6750/500107
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/001821
RECORRENTE: LAVRONORTE MÁQUINAS LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.390.526-6
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. FALTA DE RECOLHIMENTO. PROCEDÊNCIA. - É procedente a reclamação tributária que exige o ICMS Diferencial de Alíquotas incidente sobre a aquisição, em outras unidades da federação, de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2017/001821 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 2.114,77 (dois mil, cento e quatorze reais e setenta e sete centavos), do campo 4.11; e R\$ 134,82 (cento e trinta e quatro reais e oitenta e dois centavos), do campo 5.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macêdo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Fernanda Halum Pitaluga, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos oito dias do mês de abril de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos vinte e oito dias do mês de abril de 2022.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 103/2022
PROCESSO Nº: 2018/6640/500599
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/001189
RECORRENTE: ATACADÃO R S LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.449.376-0
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. FALTA DE RECOLHIMENTO. PROCEDÊNCIA. - É procedente a reclamação tributária que exige o ICMS Diferencial de Alíquotas incidente sobre a aquisição, em outras unidades da federação, de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2018/001189 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 3.766,60 (três mil, setecentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos), do campo 4.11, R\$ 196,00 (cento e noventa e seis reais), do campo 5.11, R\$ 342,00 (trezentos e quarenta e dois reais), do campo 6.11, R\$ 6.020,37 (seis mil e vinte reais e trinta e sete centavos), do campo 7.11, R\$ 396,86 (trezentos e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos), do campo 8.11 e R\$ 554,24 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), do campo 9.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Josimar Júnior de Oliveira Pereira, Fernanda Halum Pitaluga e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e três dias do mês de fevereiro de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos vinte e oito dias do mês de abril de 2022.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 104/2022
PROCESSO Nº: 2018/6640/500601
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/001191
RECORRENTE: ATACADÃO R S LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.449.376-0
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS. PRESUNÇÃO DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO ICMS. PROCEDÊNCIA. - É procedente a reclamação tributária que exige o ICMS por presunção de omissão pretérita de saídas de mercadorias tributadas face ao não-registro de notas fiscais de entradas, quando o sujeito passivo não afastar a presunção comprovando que as escriturou fiscal ou contabilmente.

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. PROCEDENTE - É procedente a reclamação tributária que exige multa formal quando demonstrada a falta de registro de aquisição de mercadorias em livros próprios.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2018/001191, alterando a penalidade para o artigo 50, inciso X, alínea "d", da Lei 1.287/01 dos contextos 5.1, 8.1, 9.1, 11.1 e 12.1 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 3.037,87 (três mil, trinta e sete reais e oitenta e sete centavos), do campo 4.11, R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), do campo 5.11, R\$ 2.717,87 (dois mil, setecentos e dezessete reais e oitenta e sete centavos), do campo 6.11, R\$ 1.775,75 (um mil, setecentos e setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) do campo 7.11, R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) do campo 8.11, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) do campo 9.11, R\$ 2.949,93 (dois mil, novecentos e quarenta e nove reais e noventa e três centavos), do campo 10.11, R\$ 600,00 (seiscentos reais), do campo 11.11 e R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) do campo 12.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Josimar Júnior de Oliveira Pereira, Fernanda Halum Pitaluga e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e três dias do mês de fevereiro de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos vinte e oito dias do mês de abril de 2022.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 105/2022
PROCESSO Nº: 2018/6640/500870
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/002004
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.456.203-6
RECORRIDA: ROSSINE AIRES GUIMARAES

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS DE GADO BOVINO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EXTINTO PELO PAGAMENTO - É parcialmente procedente o auto de infração que exige multa formal por falta de emissão de notas fiscais de saídas de gado bovino, fato este reconhecido pelo sujeito passivo mediante o recolhimento do valor exigido, conforme DARE acostado aos autos.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente em parte o auto de infração 2018/002004 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 418,00 (quatrocentos e dezoito reais), do campo 5.11 e extinto pelo pagamento conforme DARE fls. 137 e absolver do valor de R\$ 7.326,00 (sete mil, trezentos e vinte e seis reais) do campo 6.11. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Josimar Júnior de Oliveira Pereira, Taumaturgo José Neto e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e dois dias do mês de fevereiro de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos vinte e oito dias do mês de abril de 2022.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E CENTRAL DE LICITAÇÕES

**RESULTADO DE JULGAMENTO
PREGÃO ELETRÔNICO COMPRASNET Nº 035/2022**

AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO
TOCANTINS - ADAPEC
0700 (Outras transferências de convênios)
PROCESSO Nº 2022/34430/00058

A Pregoeira da Superintendência de Compras e Central de Licitações, designada pela Portaria/SEFAZ/GABSEC nº 923, de 26 de novembro de 2021, torna público o resultado do Pregão supracitado, objetivando a AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO (Papel A4), que teve como vencedora a empresa F. C. SANTOS COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA E MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA - EPP, item 01, no valor de R\$ 67.891,74 (sessenta e sete mil, oitocentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos).

VALOR TOTAL ADJUDICADO: R\$ 67.891,74 (sessenta e sete mil, oitocentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos).

O resultado completo encontra-se disponível nos sites: www.comprasnet.gov.br e www.sgl.to.gov.br.

Palmas-TO, 10 de maio de 2022.

DORCELINA MARIA TEIXEIRA
Pregoeira

AVISO DE INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 034/2022

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO da SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E CENTRAL DE LICITAÇÕES da SECRETARIA DA FAZENDA, em obediência ao disposto no art. 4º, do Decreto Estadual nº 6.081/2020, na competência de Órgão Gerenciador, registra a Intenção de Registro de Preços da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS - PM/TO para futura, eventual e parcelada aquisição de material de consumo (ração para cães), mediante realização de licitação pública na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço por item, conforme condições, especificações e quantitativos constantes do termo de referência.

Os órgãos que tiverem a intenção de participar do referido registro de preços, deverão MANIFESTAR seu interesse em participar, mediante o encaminhamento a esta Superintendência, de ofício afirmando sua concordância com o objeto a ser licitado, acompanhada de:

I - Estudo Técnico Preliminar - ETP;

II - Termo de anuência ao Termo de Referência do "órgão participante inicializador", aprovado pela autoridade competente;

III - Orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, amparados em pesquisa de mercado.

IV - Solicitação de Compras - serviços/materiais;

O termo de referência deverá ser solicitado via email: geditais@sefaz.to.gov.br, maiores informações pelo telefone: (63) 3218-1548.

O prazo final para apresentação das manifestações é até as 18:00hs, do dia 26/05/2022.

Palmas-TO, 11 de maio de 2022.

VIVIANNE FRANTZ BORGES DA SILVA
Superintendente de Compras e Central de Licitações